



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE



## ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral Nº 565-04.2016.6.25.0032 - Classe 30ª

Recorrente: EULÁLIA CELY SILVA CALUMBI

Recorrido(a): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. ANE. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. PROMESSA E ENTREGA DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTO. FORMAÇÃO DE LISTA COM NOMES DOS ELEITORES CAPTADOS. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. CASSAÇÃO DO MANDATO, MULTA E INELEGIBILIDADE POR OITO ANOS. RECURSO. PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. ACOLHIDA. DEMAIS PRELIMINARES. ALEGAÇÕES DE CERCAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. MÉRITO. GRAVIDADE DA CONDUTA. PROVAS PRODUZIDAS HÁBEIS A PERMITIR JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL IMPUTADO À RECORRENTE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. EXECUÇÃO IMEDIATA APÓS PUBLICAÇÃO.

1. Constitui captação de sufrágio, doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, e cassação do registro ou do diploma. Inteligência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

2. Primeira Preliminar. Concessão de efeito suspensivo ao recurso. O afastamento do cargo eletivo só pode se dar ou com o trânsito em julgado ou com a decisão proferida por órgão colegiado. Art. 257, § 2.º, do Código Eleitoral. Na medida em que o recurso foi tempestivo, o eventual afastamento do cargo só ocorrerá se malograrem as pretensões da Recorrente diante do julgamento da Corte Regional, o que levaria à segunda ressalva prevista na Lei (2 decisão proferida por órgão colegiado). Preliminar acatada.

3. Segunda Preliminar. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão de alegada omissão na apreciação de teses defensivas. Tendo a Magistrada transcrito e destacado os depoimentos das testemunhas, atribuindo a elas o grau de verdade processual segundo o seu convencimento, não há se falar em nenhuma omissão, muito menos cerceamento de defesa. No ponto, o que se percebe é uma nítida insatisfação com o próprio mérito, alegada em sede de preliminar. Preliminar Rejeitada.

4. Terceira Preliminar. Pedido de sobrestamento da demanda até julgamento de Representação que tramita em relação a partes absolvidas em primeiro grau. As questões secundárias de uma demanda se dão rebus sic stantibus, de modo que não há nenhuma obrigatoriedade de que a decisão inicial

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Membro, em 30/09/2019, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b" da Lei 11.419/2018.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.tre-se.jus.br/plenoinformet/validador.xhtml> informando o código verificador 269846 e o código CRC 2733599786.

proferida de vinculação a uma demanda paralela não possa ser revogada ou mesmo flexibilizada, segundo uma motivada decisão judicial. Ademais, há de prevalecer o princípio da identidade física do Juiz, segundo o qual o juiz que concluiu a audiência de instrução e julgamento deve proferir sentença. Doutrina. Ausência de prejuízo à Representada a não ser indiretamente ao ter a sua vontade frustrada de ver a demanda se prolongar e, com isso, a sua permanência no mandato com adiamentos processuais desnecessários, e diluindo no tempo os efeitos punitivos da sua conduta eleitoreira. Preliminar rejeitada.

5. Quarta preliminar. Pedido de nulidade processual em face da alegada necessidade de ouvir as testemunhas referidas. Eventual violação ao art. 22, V, da LC 64/90. A intimação de testemunhas além do número legal não torna o feito nulo, desde que respeitado o número mínimo de arrolamento de cada uma das partes. Além do que, a própria Recorrente reconhece que, entre as testemunhas do Ministério Público estavam também as suas próprias. Ademais, o fato de uma das testemunhas ter relatado que mentiu no Procedimento Preparatório Eleitoral, conduzido pelo Ministério Público, não prejudica o testemunho dela ou de outras testemunhas em juízo. Isso porque o elemento informativo só se perfaz em prova processual com o carimbo recebido na passagem pela fase de instrução, em juízo. Argumentos descabidos. Preliminar rejeitada.

6. Mérito. Segundo o TSE, são três os requisitos cumulativos para a configuração da captação de sufrágio: a) a prática de, pelo menos, uma das condutas previstas no art. 41-A; b) a finalidade de obter o voto do eleitor; e c) a comprovação (e não a presunção) da participação direta ou indireta ou da anuência do candidato beneficiário do ato. Doutrina.

7. Na espécie, evidencia-se caracterizada a captação ilícita de sufrágio no mínimo, em duas de suas modalidades, com benesses em prol de eleitores que constavam em lista apreendida em flagrante, no dia da eleição: a promessa de pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) e a efetiva entrega de R\$ 500,00. Esta última de maior potencialidade pela captação do voto do próprio eleitor beneficiado e de mais oito outros de sua família.

8. Recurso conhecido e improvido. Manutenção integral da sentença. Execução imediata do acórdão, após a sua publicação, independentemente de eventual oposição de embargos de declaração ou de interposição de outros recursos, na linha de precedente da Corte decidido, por unanimidade, nos autos do RE nº 502-97.2016.6.25.0025.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ DOS ANJOS, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 30 de setembro de 2019. (Data de julgamento)

**JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR**

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA**, Membro, em 30/09/2019, às 15 17, conforme art. 1º, III, "b" da Lei 11.419/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.trt-se.jus.br/pienoInternet/validador.xhtml> informando o código verificador **269846** e o código CRC **2733599786**.



## RELATÓRIO

### O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (RELATOR):

EULÁLIA CELY SILVA CALUMBI, interpôs recurso contra decisão do Juízo da 32ª Zona Eleitoral que, julgando procedente em parte a Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, absolveu os Representados CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE e ELENI FERREIRA LISBOA, e cassou o mandato de vereadora que ela atualmente exerce no Município de Ilha das Flores, nos termos do artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97, além de condená-la ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e declarar sua inelegibilidade, nos termos da alínea j, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Nas razões recursais (f. 438-469), a Recorrente, primeiramente, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com base no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral. Além da nulidade da sentença, sob a alegação de vícios de omissão e em face da necessidade de sobrestamento até o julgamento da Representação n. 559-94.2016.6.25.0032, que subsidiaria a instrução neste feito. Pugnou ainda pela nulidade processual, em razão da necessidade de ouvir as testemunhas referidas, em alegada violação ao art. 22, V, da LC 64/90. No mérito, defendeu que os depoimentos atestariam a absolvição da Representada pela inexistência de provas concretas acerca da captação de sufrágio, Alfim, requereu "a reforma da sentença para julgar totalmente improcedente a representação".

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e **desprovimento** do presente recurso (f. 473/480).

É o relatório.

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Membro, em 30/09/2019, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b" da Lei 11.419/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.tre-se.jus.br/pleno/internet/validador.xhtml> informando o código verificador 269681 e o código CRC 4280601941.

## VOTO

### O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (RELATOR):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EULÁLIA CELY SILVA CALUMBI, atual vereadora do Município de Ilha das Flores, em face da decisão do Juízo da 15ª Zona Eleitoral.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Consta da exordial acusatória, apresentada na origem, que a Recorrente foi flagrada pela Promotora de Justiça, no dia da eleição, num veículo portando grande quantidade de material de propaganda (santinhos, adesivos e outros) de sua própria campanha e da Chapa Majoritária, composta pelos candidatos a prefeito CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE e à vice-prefeita, ELENI FERREIRA LISBOA, que também foram representados, mas, ao final, absolvidos.

Junto ao material havia ainda folhas com anotações indicativas de "compra de votos" (captação ilícita de sufrágio). Nela, os nomes de eleitores e informações sobre valores e materiais de construção, marcados com "ok" ao lado, denotando a entrega dos benefícios.

O Juízo da 15ª Zona Eleitoral, ao fim, convencido da prática do ilícito eleitoral, julgou procedente o pedido, determinando a cassação do mandato da vereadora, nos termos do artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97, além de condená-la ao pagamento da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e determinar a sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição, nos termos da alínea "j", do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Inconformada, recorreu da sentença.

Pois bem.

Passo a examinar, capitularmente, os pedidos recursais.

### **DA PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**

O primeiro pleito apresentado pela Insurgente, em sua peça recursal, foi o de concessão de efeito suspensivo ao recurso, com base no art. 257, § 2.º, do Código Eleitoral. Segundo esse dispositivo:

**Código Eleitoral. Art. 257.** Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

[...]

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Não há dúvida de que o afastamento do cargo eletivo só pode se dar ou com o trânsito em julgado, mesmo em primeiro grau, ou com a decisão proferida por órgão colegiado.

Como a sentença que julgou os embargos de declaração opostos contra a sentença, na



RECURSO ELEITORAL Nº 565-04.2016.6.25.0032 – CLASSE 30

origem, foi publicada em 07.03.2019, e tendo a Parlamentar Municipal interposto o presente recurso dentro do tríduo prazal, respeitando o teor do art. 258 do Código Eleitoral, o trânsito em julgado foi temporariamente postergado. Assim, seu eventual afastamento do cargo agora só ocorrerá se malograrem suas pretensões diante do julgamento por esta Corte, o que levaria à segunda ressalva prevista na Lei ("decisão proferida por órgão colegiado").

Portanto, o pedido de efeito suspensivo deve ser acatado segundo os limites acima expostos.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DE ALEGADA OMISSÃO DE APRECIÇÃO DE TESES DEFENSIVAS**

O segundo requerimento da Recorrente foi o de nulidade da sentença, sob a alegação de cerceamento de defesa, na medida em que haveria na sentença vícios de omissão de apreciação de teses levantadas pela Defesa. Para isso, alegou que "a sentença embargada limitou-se a transcrever e destacar depoimentos das testemunhas JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, ANTÔNIO DOS SANTOS e MÁRIO CÉSAR RAMOS CAHÉ, cujos conteúdos, na realidade, não retratam o pedido de votos em troca de benefícios pessoais ou a terceiros".

Indo direto ao ponto, a argumentação da Recorrente de que "a sentença deixou de se pronunciar sobre as diversas questões de ordem prejudicial e devidamente prequestionadas nas alegações finais, caracterizando cerceamento de defesa" não merece guarida. A respeito, impende ressaltar que a partir do momento em que a Juíza Eleitoral transcreveu e destacou os depoimentos das citadas testemunhas, atribuindo a elas o grau de verdade processual segundo o seu convencimento, não há que se falar em nenhuma omissão, muito menos cerceamento de defesa. Ao contrário, o que se percebe com tal pedido é uma nítida insatisfação com o próprio mérito, alegada em sede de preliminar.

Outrossim, não há nada a se corrigir, ao menos nesse capítulo, na medida em que a ouvida de testemunhas foi multianalisada pela Julgadora: primeiramente em decisão interlocutória, à f. 364, indeferindo tal pleito, pois tais testemunhas referidas haviam sido arroladas e dispensadas pelas próprias partes em face do limite legal; e, num segundo momento, na sentença que julgou os embargos de declaração opostos, consoante excerto que transcrevo:

Quanto à alegação de nulidade por necessidade de oitiva das testemunhas referidas, houve decisão à f. 364 indeferindo tal pleito, pois tais testemunhas referidas haviam sido arroladas e dispensadas pelas partes em face do limite legal, não havendo omissão neste ponto, devendo a parte – se assim desejar – recorrer de tal *decisum* sob a alegação de error in procedendo.

Com efeito, se os depoimentos das testemunhas JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, ANTÔNIO DOS SANTOS e MÁRIO CÉSAR RAMOS CAHÉ, na ótica da Magistrada, atribuíram-lhe a credibilidade suficiente ao seu convencimento, corroborando o conjunto probatório, de modo a retratar o

pedido de votos em troca de benefícios pessoais ou a terceiros, nada há de errado nessa postura judicial.

Desse modo, rejeito o pedido preliminar de nulidade decisória pleiteado.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO – QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA POR APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC

Como terceiro pedido de cunho preliminar, a Insurgente defendeu que o presente feito deveria ter sido sobrestado até o advento do julgamento da Representação n. 559-94.2016.6.25.0032, como, inicialmente, havia sido determinado pelo Juiz antecedente – Juiz HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA.

Só a título de informação, a RP n. 559-94.2016.6.25.0032 trata (pois ainda em trâmite) de demanda cujos representados são os, à época, candidatos à chapa majoritária, CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE e ELENI FERREIRA LISBOA, que corre na mesma zona eleitoral. Com a absolvição deles, menos fundamentos ainda existem para se vincular esta ação àquela.

Ademais, malgrado a preambular determinação do Juiz precedente, da extinta 32.<sup>a</sup> Zona Eleitoral, à qual fazia parte o Município de Ilha das Flores, mandando que se mantivessem os autos em cartório até que fossem integralmente levadas a efeito as providências determinadas na Representação n. 559-94.2016.6.25.0032, as questões secundárias de uma demanda se dão *rebus sic standibus*, de modo que não há nenhuma obrigatoriedade de que a decisão inicial proferida não pudesse ser revogada ou mesmo flexibilizada, segundo um motivado arbítrio judicial. Foi o que aconteceu.

A questão, inclusive, foi devidamente justificada pela Juíza no momento de sua sentença contra os embargos de declaração, ao esclarecer o ponto nos seguintes termos:

A decisão que determinou o sobrestamento fora exarada em 14/09/2017, tendo a magistrada sentenciante em 05/01/2018 ordenado o cumprimento das providências ali determinadas, ao passo que analisou as preliminares arguidas e designou audiência de instrução para produção de provas por entender que a presente ação prescindia do arcabouço probatório produzido na Representação acima mencionada.

Portanto, sobre a questão não incidiu nenhuma omissão.

Ademais, outro aspecto importante a se ressaltar é a prevalência do princípio da identidade física do Juiz. Discorrendo sobre esse valioso princípio da processualística, mostram-se profícuas a sempre balizada doutrina de Cássio Scarpinella Bueno:

Questão importante é saber se o juiz que conduziu a audiência de instrução e julgamento deve proferir sentença. O princípio da identidade física do juiz, que deriva do princípio da oralidade na sua concepção original, de inspiração Chiovendiana, propõe que a resposta seja positiva. No CPC de 2015 não subsiste, contudo, previsão como a do art. 132 do CPC de 1973, que caminhava naquele sentido, embora criasse uma série de exceções para sua concretização. A pergunta a ser formulada, prezado leitor, é: subsiste aquele princípio no CPC de 2015? A resposta que me parece, ao menos por ora, a mais satisfatória é a positiva; a identidade física do juiz deve ser compreendida, doravante, como princípio implícito do direito processual civil



RECURSO ELEITORAL Nº 565-04.2016.6.25.0032 – CLASSE 30

brasileiro. Isto porque é irrecusável que o magistrado mais bem preparado para proferir sentença após a produção oral de provas é o que presidiu a audiência de instrução e julgamento. Não há como fugir desta realidade.

Se o magistrado foi "convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado" – as referências são as do caput do precitado art. 132 do CPC de 1973 –, o princípio da eficiência impõe que outro magistrado, analisando o caso (e tal qual documentado, independentemente da oralidade praticada na audiência de instrução e julgamento), profira a sentença. Não há por que recusar, neste caso, a possibilidade de o novo magistrado determinar a repetição de alguma prova (oral ou não) que, para a formação de sua convicção, entenda necessário. Era o que estava expresso no parágrafo único do art. 132 do CPC de 1973 e que merece ser compreendido implicitamente no sistema atual.

Em suma, haja vista que a Magistrada que conduziu a fase instrutória foi a que sentenciou, sem dúvida, era ela mesma a autoridade mais conhecedora das limitações e potencialidades do processo, de maneira que a decisão de desatrelar as duas ações em prol do princípio da eficiência parece mesmo ter sido a decisão mais acertada, fazendo-o como ela fez: de forma justificada e demonstrando que não houve prejuízo à Representada, a não ser indiretamente ao ter a sua vontade frustrada de ver a demanda se prolongar e, com isso, a sua permanência no mandato com adiamentos processuais desnecessários, e diluindo no tempo os efeitos punitivos da sua conduta eleitoreira.

Dessa feita, a decisão da Magistrada desvinculando a instrução da atual demanda daquela que corria na Representação n. 559-94.2016.6.25.0032 não possui nenhuma nulidade a ser reconhecida, de modo que rejeito o pedido recursal preliminar.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL EM FACE DA NECESSIDADE DE OUVIR AS TESTEMUNHAS REFERIDAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 22, VI, DA LC 64/90.**

Alega, ainda, a Vereadora, em sua peça recursal, que "foi suscitada a incidência do artigo 22, inciso VI, da Lei Complementar n. 64/90, que possibilita que as partes, nos 3 (três) dias subsequentes ao fim da instrução, determine as diligências necessárias à elucidação dos fatos", e que em face da ausência de diligências complementares que entendia necessárias, haveria causa bastante à decretação da nulidade de todo o trâmite processual, por violação à plenitude do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Para tanto, a Recorrente alegou que "foram expedidos 25 mandados de intimação das testemunhas arroladas pelo representante, em manifesta violação ao disposto no artigo 22, V, da LC 64/90, que AUTORIZA APENAS QUE SEJAM ARROLADAS 06 TESTEMUNHAS PARA CADA PARTE, induzindo, inclusive, a representada em erro, haja vista que as suas testemunhas foram efetivamente arroladas pelo Ministério Público na inicial. Ou seja, muito mais por uma QUESTÃO DE ORDEM JURÍDICA, NEM TODAS AS TESTEMUNHAS FORAM OUVIDAS EM JUÍZO" (grifos da autora recursal).

Ora, de logo é possível concluir que a observação da Insurgente é totalmente descabida, tendo em vista que a intimação de testemunhas além do número legal não torna o feito nulo, desde que

respeitado o número mínimo de arrolamento de cada uma das partes. Além do que, a própria Recorrente reconhece que, entre as testemunhas do Ministério Público estavam também as suas.

Outrossim, a oitiva da Promotora de Justiça que realizou o flagrante, mesmo após a oitiva das 6 (seis) testemunhas a que tem direito cada parte, é outra circunstância que não tem o condão de tornar o feito nulo. Isso porque a limitação inicial do número de testemunhas, a que estão sujeitas as partes, tem, *a priori*, a finalidade de não eternizar o andamento do processo. Todavia, percebendo o Juízo Instrutório a necessidade de extrapolação desse número legal, como forma de promover a sua convicção sobre o *meritum causae*, isso em nada macula o trâmite processual, não ferindo, portanto, o devido processo legal, nem o contraditório, nem a ampla defesa.

Ademais, não há nenhuma obrigatoriedade por parte do Juízo em ouvir as testemunhas referidas. No contexto, a Promotora de Justiça, em seu depoimento, teria mencionado os nomes do Sr. HUMBERTO DOS SANTOS JÚNIOR e do Sr. MAURO JORGE TAVARES MENEZES no ato da prisão em flagrante. Segundo a Recorrente *"seria essencial a oitiva das testemunhas referidas, por se tratar de prova ocular presente no momento da prisão em flagrante, com importância fundamental para o deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, esclarecer para ao juízo fatos significantes como a participação do candidato à chapa majoritária no supostos [sic] delito, a correlação lógica entre as pessoas mencionadas nas anotações apreendidas e as que foram ouvidas em audiência, ou até mesmo as circunstâncias probatórias que são inerentes ao próprio material apreendido no flagrante"*.

Mais uma vez, cabe frisar uma máxima de direito probatório: a instrução, em tese, encerra-se quando, com base em qualquer meio de prova, o Juiz toma o fato como incontroverso, fundamentando a sua decisão. Ou seja, a partir do momento em que o Julgador se dá por satisfeito, com fulcro nos elementos probatórios constantes nos autos, e neles alicerça o seu *decisum*, não há mais de se falar em nulidade processual. *Obiter dictum*, a despeito de não ser a hipótese em tela, é esse o fundamento de direito das provas que dá amparo à improcedência liminar do pedido, prevista no art. 332 do CPC, com base no qual, sem sequer citar a parte ré – que só terá conhecimento da demanda para ter ciência da decisão que lhe foi favorável, após o trânsito em julgado – o juiz julga a causa sem passar pela audiência de instrução.

Outra alegação trazida pela Vereadora, em seu recurso, foi a de que *"pelo menos uma das testemunhas ouvidas em juízo relatou ter mentido na audiência realizada com a presença do Ministério Público no Procedimento Preparatório Eleitoral, relatando ter sofrido PRESSÃO, alegando ainda que, no depoimento, 'a promotora ficou batendo no biró' [João Marcos dos Santos], o que reforça ainda mais a necessidade de ouvir a testemunha referida"*.

No ponto, cumpre ressaltar que o elemento informativo só se perfaz em prova processual





RECURSO ELEITORAL Nº 565-04.2016.6.25.0032 – CLASSE 30

com o carimbo recebido na passagem pela fase de instrução, em juízo. Por isso, o fato de uma pessoa ter mentido em procedimento preparatório em nada interfere no seu depoimento em juízo. Dito de outro modo: o que vale é que a colheita da prova se dê num ambiente submetido a contraditório e ampla defesa. Portanto, na espécie, a circunstância de uma das testemunhas ouvidas em juízo ter relatado ter mentido na audiência realizada com a presença do Ministério Público no Procedimento Preparatório Eleitoral, não prejudica o testemunho dela ou de outras testemunhas em juízo, desde que, em audiência, ela tenha falado a verdade, após o compromisso a que ritualmente se submete, sob pena de incidir em falso testemunho. Pela mesma razão, não está o Juízo obrigado a ouvir nenhuma testemunha referida, se julgar isso dispensável, nem o impele a realizar nova audiência de instrução, porquanto o exercício do contraditório e da ampla defesa se mantêm inviolados.

Por derradeiro, mas não menos importante, urge lembrar que o teor do art. 22, inciso VII, da Lei Complementar n. 64/90, não impõe uma obrigatoriedade ao Corregedor (no tribunal) ou ao Juiz singular (na zona eleitoral), mas a faculdade de, segundo sua discricionariedade, "*ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito*".

Com essa análise, **rejeito, igualmente, o pedido de nulidade processual suscitado no presente capítulo preliminar.**

Passo ao exame do mérito recursal.

**DO EXAME DE MÉRITO. DA (DES)CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO ( ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97)**

Início a análise das questões de fundo com o paradigma legal disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

**Lei nº 9.504/97, art. 41-A.** Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, **oferecer, prometer**, ou entregar, ao eleitor, **com o fim de obter-lhe o voto**, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

Como se percebe pela redação do artigo acima colacionado, a caracterização da captação ilícita de sufrágio demanda que o oferecimento de bens ou vantagens pessoais seja condicionado à obtenção do voto, ainda que essa pretensão não se concretize.

Nessa órbita gira a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e também a deste



RECURSO ELEITORAL Nº 565-04.2016.6.25.0032 – CLASSE 30

com o carimbo recebido na passagem pela fase de instrução, em juízo. Por isso, o fato de uma pessoa ter mentido em procedimento preparatório em nada interfere no seu depoimento em juízo. Dito de outro modo: o que vale é que a colheita da prova se dê num ambiente submetido a contraditório e ampla defesa. Portanto, na espécie, a circunstância de uma das testemunhas ouvidas em juízo ter relatado ter mentido na audiência realizada com a presença do Ministério Público no Procedimento Preparatório Eleitoral, não prejudica o testemunho dela ou de outras testemunhas em juízo, desde que, em audiência, ela tenha falado a verdade, após o compromisso a que ritualmente se submete, sob pena de incidir em falso testemunho. Pela mesma razão, não está o Juízo obrigado a ouvir nenhuma testemunha referida, se julgar isso dispensável, nem o impele a realizar nova audiência de instrução, porquanto o exercício do contraditório e da ampla defesa se mantêm inviolados.

Por derradeiro, mas não menos importante, urge lembrar que o teor do art. 22, inciso VII, da Lei Complementar n. 64/90, não impõe uma obrigatoriedade ao Corregedor (no tribunal) ou ao Juiz singular (na zona eleitoral), mas a faculdade de, segundo sua discricionariedade, "*ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito*".

Com essa análise, **rejeito, igualmente, o pedido de nulidade processual suscitado no presente capítulo preliminar.**

Passo ao exame do mérito recursal.

**DO EXAME DE MÉRITO, DA (DES)CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO ( ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97)**

Início a análise das questões de fundo com o paradigma legal disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Lei nº 9.504/97, art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, **oferecer, prometer**, ou entregar, ao eleitor, **com o fim de obter-lhe o voto**, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

Como se percebe pela redação do artigo acima colacionado, a caracterização da captação ilícita de sufrágio demanda que o oferecimento de bens ou vantagens pessoais seja condicionado à obtenção do voto, ainda que essa pretensão não se concretize.

Nessa órbita gira a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e também a deste



RECURSO ELEITORAL Nº 565-04,2016.6.25.0032 – CLASSE 30

3. Recurso conhecido e desprovido.  
(TRE/SE, RE nº 55316, Rel. Juiz Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, DJE de 22/04/2013)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATOS PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. "Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, há que se ter provas cabais, conclusivas, da participação do candidato na conduta ilegal, ainda que de forma indireta, bem como a finalidade de captação vedada de sufrágio, condições essas que, no caso, não estão patentes" (TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 1444/MT, Relator(a) JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE Data 17/8/2009, p. 25).
2. A inexistência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca do fato substancializador de ilícito eleitoral imputado aos recorrentes não permite a formulação de um juízo mínimo de certeza necessário para a prolação de um decreto condenatório, daí porque curial sua absolvição.
3. As testemunhas ouvidas em juízo, em momento algum, relataram com segurança a participação direta ou indireta ou mesmo ciência do recorrido nos atos de serviço de limpeza e escavação do tanque da propriedade rural.
4. Não há nos autos um acervo probatório robusto para reconhecer que o recorrido tenha feito promessa de utilização das máquinas retro escavadeiras, que estavam efetuando trabalho de combate à seca na região, a serviço do proprietário da fazenda em questão.
5. A fragilidade da prova testemunhal torna a prova insuficiente para ensejar condenação. Não configuração de captação ilícita de sufrágio.
6. Recurso improvido.  
(TRE/SE, RE nº 11682, Rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, DJE de 17/12/2012)

Outrossim, os mesmos julgados colacionados demonstram que a tipificação da captação ilícita de sufrágio dispensa a demonstração da potencialidade lesiva da conduta para influenciar no resultado do pleito. Nesse sentido, também, a jurisprudência da Corte Eleitoral máxima, *verbi gratia* da decisão tomada no Recurso Especial Eleitoral nº 27.737/PI, da lavra do Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO:

[...]

3. Quanto a captação ilícita de sufrágio, o TSE considera despicieinda a potencialidade da conduta para influenciar no resultado do pleito. Precedentes: REspe nº 26.118/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007; AG nº 3.510/PB, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 23.5.2003; REspe nº 21.248/SC, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 8.8.2003; REspe nº 21.284/AP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 11.6.2004.

4. Uma vez reconhecida a captação ilícita de sufrágio, a multa e a cassação do registro ou do diploma são penalidades que se impõem *ope legis*. Precedentes: AgRg no RO nº 791/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.8.2005; REspe nº 21.022/CE, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 7.2.2003; AgRg no REspe nº 25.878/RO, desta relatona, DJ de 14.11.2006.

[...]

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 27.737/PI, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, DJ Data 1/2/2008, p. 37).

Urge ressaltar, ainda, máxime com fulcro no § 1º do art. 41-A da Lei 9.504/97, acima transcrito, que o aperfeiçoamento da captação ilícita de sufrágio prescinde do expresse pedido de voto, podendo decorrer do contexto fático-probatório que revele tão somente o intuito do candidato ou da candidata de angariar votos.

Isso também é confirmado pela firme jurisprudência da Corte Máxima Eleitoral, em inúmeros julgados:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADA FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AJE. APREENSÃO DE LISTAS CONTENDO NOMES DE ELEITORES. MATERIAL DE PROPAGANDA E DE QUANTIA EM DINHEIRO.

I – A interpretação dada por esta Corte ao art. 41-A da Lei 9.504/1997 é que a captação ilícita de votos independe da atuação direta do candidato e prescinde do pedido formal de voto.

II – Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas hábeis a comprovar a prática de atos em troca de votos.

III – Não há nos autos elementos de prova a demonstrar a existência do necessário liame entre a recorrida e os envolvidos, a permitir que se possa extrair a ilação de que estes teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado, por meio da compra de votos, em benefício da candidatura daquela.

IV – Recurso a que se nega provimento.”

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 724/RJ, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 1/2/2010, p. 418).

“Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Deputado estadual.

1. Se o feito versa sobre representação por captação ilícita de sufrágio em face de candidato que concorreu a mandato de deputado estadual, cabível recurso ordinário a esta Corte Superior contra a decisão regional.

2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.

3. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior já assentou ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor.

Recurso desprovido.”

(TSE, Recurso Ordinário n.º 2373/RO, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES DJE Data 3/11/2009, p. 33).

“RECURSO ORDINÁRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FORNECIMENTO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO EM TROCA DE VOTOS. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97.

Hipótese na qual o contexto fático-probatório revela o intuito do candidato de angariar votos, mediante o fornecimento de carteiras de habilitação.

Recurso desprovido.”

(TSE, Recurso Ordinário n.º 777/AP, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, DJ Data 28/4/2006, p. 140).<sup>2</sup>

Inobstante estejam literalmente definidos os eleitores captados no contexto dos autos (f. 25 a 36), é salutar saber que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de dispensar essa identificação do eleitor beneficiado na captação ilícita de sufrágio:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO-CARACTERIZADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

O recurso especial tem natureza restrita, assim qualquer solução jurídica que se pretenda dar ao recurso deverá ter como base a moldura fática desenhada pelo acórdão regional.

<sup>2</sup> Outros julgados na mesma esteira: TSE, Recurso Ordinário n.º 1589/RJ, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 1/2/2010, p. 419; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 26101/CE, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, DJ Data 17/12/2007, p. 94; Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 697/GO, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 30/11/2009, p. 23; TSE, Recurso Ordinário n.º 773/RR, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator(a) designado(a) Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, DJ Data 6/5/2005, p. 150.



RECURSO ELEITORAL Nº 565-04.2016.6.25.0032 – CLASSE 30

Para aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 deve ficar demonstrado, sem sombra de dúvida, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto.

A jurisprudência desta Corte não exige a identificação do eleitor para caracterizar a conduta do art. 41-A da Lei das Eleições. Todavia, nessa hipótese, deve ter cautela redobrada. Ausência na decisão regional de elementos que permitam inferir a captação ilícita de sufrágio.

Recurso especial desprovido."

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 28441/SP, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJ Data 29/4/2008, p. 10).

"RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA A LEI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 – Na linha da jurisprudência desta Corte, estando comprovado que houve captação vedada de sufrágio, não é necessário estejam identificados nominalmente os eleitores que receberam a benesse em troca de voto, bastando para a caracterização do ilícito a solicitação do voto e a promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza

2 – Restando comprovada a captação ilícita de sufrágio por meio de conjunto probatório considerado suficiente e idôneo, inexequível seu reexame na via especial (Enunciados nos 279/STF e 7/STJ).

Recurso Especial não conhecido."

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 25256/RS Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, DJ Data 5/5/2006 p. 151).

Com efeito, para a incidência das sanções previstas no dispositivo reproduzido, a ocorrência de qualquer dos núcleos da conduta ilícita – oferecer, doar, prometer ou entregar – deve estar demonstrada de forma irrefutável, sem margens a dúvidas ou qualquer estado de insegurança interpretativa.

Diante desse cenário legislativo e jurisprudencial, a Juíza da 15.<sup>a</sup> Zona Eleitoral, acolhendo manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgou procedente em parte os pedidos da demanda, para absolver os Representados CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE e ELENÍ FERREIRA LISBOA, e cassar o mandato da vereadora eleita EULÁLIA CELY SILVA CALUMBI, nos termos do artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97, fazendo-o com os seguintes fundamentos:

Da atenta análise do depoimento pessoal da investigada Eulália Cely Silva Calumbi, extrai-se, em verdade, uma confissão da prática ilícita apontada na inicial, a despeito da tentativa de justificar a conduta sob a alegação de não atendimento das solicitações feitas pelos eleitores e por ela anotadas.

Com efeito, relata a Representada que era procurada em sua residência por eleitores que lhe faziam pedidos diversos, de dinheiro, materiais de construção e outros benefícios, os quais eram por ela anotados com o intuito de demonstrar-lhes atenção.

Registra que nem todas as pessoas que a procuravam eram seus eleitores – o que reforça a inarredável conclusão de que os pedidos era de fato vinculados à cooptação para fins de voto –, e embora assevere que não atendeu aos pedidos recebidos, reconhece que solicitou o voto dos que a procuraram para pedir auxílio.

Os eleitores/beneficiários ouvidos em Juízo, além de confirmar a prática ilícita, desmentem a afirmação de que não houve atendimento dos seus pedidos.

[...]

Nesse toar, tenho por certo que o acervo probatório revela que as anotações apreendidas com a Primeira Representada efetivamente demonstravam que mais de uma centena de eleitores

RECURSO ELEITORAL Nº 565-04.2016.6.25.0032 – CLASSE 30

renderam-se à conduta ilícita por ela praticada, de transformar os seus respectivos votos em moeda de troca, instando-os a aceitar vantagem financeira ou materiais diversos em troca da liberdade do sufrágio.

Diante do arcabouço probatório, constituído por documentos e testemunhos, resta configurada a captação ilícita de sufrágio pela Primeira Representada.

Com supedâneo nessa motivação, apresentou o seguinte desfecho:

Posto isso, JULGO procedente em parte a ação para absolver CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE e ELENI FERREIRA LISBOA, e para cassar o mandato de vereador de EULÁLIA CELY SILVA CALUMBI, nos termos do artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97. Outrossim, considerando a gravidade da conduta da Representada, condeno-a ao pagamento da multa prevista na norma citada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Julgo, destarte, extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente.

Transitada em julgado a presente decisão, é de se reconhecer a inelegibilidade da Representada, nos termos da alínea j, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010, devendo lançar-se o ASE correspondente em seu cadastro eleitoral.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Havendo recurso e considerando que não há juízo de admissibilidade em primeiro grau, eventual execução desta sentença deverá ocorrer após o juízo de admissibilidade pela instância superior (art. 267, § 2º, CE).

P. R. I.

Neópolis/SE, 17 de dezembro de 2018.

Tomando a sentença como parâmetro, impende verificar se a análise do acervo probatório carreado aos autos permite a manutenção da conclusão a que chegou o Juízo de primeiro grau: de que a Representada, ora Recorrente, teria mesmo incidido na prática da conduta descrita no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

Observo que o cerne do mérito da demanda consiste, basicamente, em aferir se as eventuais ofertas e promessas e entregas confirmadas em audiência tanto pela confissão da Representada como pela oitiva de testemunhas se deram com a intenção de troca pelo voto dos beneficiários ou não.

E me adianto em dizer que da instrução probatória emergiu a certeza de que sim.

A começar pela própria oitiva da Representada, cujo diálogo transcrevo a seguir:

[...]

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** 14 folhas de ofício contendo nome de pessoas e valores pagos diversos. Não sei se dá pra sra. ver, a partir das folhas 25, se a sra. quiser folhear, mas enfim, seriam essas anotações aqui?

**Sra. EULÁLIA:** sim.

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** Eu vou pedir que a sra. folheie, porque eu estou observado que, aparentemente, a escrita foi feita por mais de uma pessoa. Pelo menos, aparentemente, a letra é diferente, a indicar que mais de uma pessoa que a organizou. A sra. sabe quem



a escreveu? (A sra. pode ir folheando aí). E a outra pergunta: alguma dessas anotações foi feita pela sra. ou por seu esposo?

**Sra. EULÁLIA:** Foi.

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** Aí, quais a sra. identifica como da sua letra? E se a sra. quem teria organizado as outras? A letra é de quem?

**Sra. EULÁLIA:** Se eu disse a sra. que a lista foi eu que fiz, então fui eu que fiz. E, às vezes, ele anotava.

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** A primeira, ela contém nomes de pessoas [a Juíza cita os nomes] O que era isso aqui? A sra. pode explicar? As outras contêm nomes, valores, datas. Diga aí, o que a sra. diz sobre isso?

**Sra. EULÁLIA:** Nós que moramos em município pequeno, quando nós entramos pra concorrer a uma campanha, é um trabalho um pouco árduo. A sra. deve ter conhecimento. Essa lista foi feita da seguinte maneira: antes de a gente se dirigir a um eleitor para pedir um voto, a gente recebe um pedido. E foi assim que eu constitui essa lista. Às vezes eu ia pedir um voto, as pessoas me diziam: "olhe, eu estou precisando disso". Assim também era como eles se dirigiam até minha casa.

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** Certo. Aqui eram eleitores que solicitavam ajuda à sra. Em troca do voto, é isso?

**Sra. EULÁLIA:** Não. Em troca do voto, não. Eles iam me pedir. Eu prontamente anotava. De repente era uma atenção que eu estava dando ao eleitor. Porque se a pessoa se dirigia até a mim, e fazia um pedido, eu anotava. E, às vezes, a pessoa dizia: "olha, eu quero até tal dia", eu colocava a data. Mas, não dei nada a ninguém.

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** Essas pessoas já eram seus eleitores..., eram pessoas que não eram seus eleitores ..., então a sra. estava procurando para pedir o voto, aí perguntava se elas estavam precisando de alguma ajuda.

**Sra. EULÁLIA:** Não. Até porque se todo mundo aí fosse meu eleitor, eu tinha estourado de voto. [risos]

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** Uns eram... outros não... todos eram?

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** Eu perguntei duas coisas: perguntei se eram seus eleitores: a sra. disse que não. Aí eu estou perguntando se alguns eram, outros não.

**Sra. EULÁLIA:** Não eram meus eleitores.

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** Eram pessoas que se dirigiam à sra. para pedir favores ou benefícios e a sra. anotava. As anotações com "ok" foram atendidas?

**Sra. EULÁLIA:** Não. Isso não quer dizer que foi concedido. Eu anotava, colocava "ok", quando outra pessoa chegava, eu fazia a mesma coisa. Eu dizia: Fulano esteve aqui, já fez o seu pedido, eu vou colocar o seu também.

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** Nessa relação aqui a sra. teria condições de dizer o que atendeu e o que não atendeu? A sra. tem algum controle?

**Sra. EULÁLIA:** Não. Não atendi nada.

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** Certo. Prometeu às pessoas que atenderia? Porque é assim: há uma distinção, por exemplo, eu chego para a sra. e digo pra sra.: eu estou precisando de 10 sacos de cimentos. E aí, me dê uma ajudinha... período de campanha... eu quero lhe ajudar. A sra. vai anotar. Está demonstrando, como a sra. disse, que está tendo atenção à minha solicitação. A sra. depois deu uma resposta a essas pessoas? Eu atendi, vou atender... ou a sra. simplesmente anotou e não procurou mais a pessoa.

**Sra. EULÁLIA:** Anotei e pronto. Não atendi nada.

[...]

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** Quando essas pessoas procuravam a sra. chegou a pedir voto ou a elas todas?

**Sra. EULÁLIA:** É o direito de todo candidato, né, pedir o voto.

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** Quando a sra. pediu o voto, a sra. dizia: "Olhe, vou atender seu pedido, tal, mas sou candidata, vote em mim. A sra. externava que se atendesse o favor seria em troca do voto e que seria vinculado ao de prefeito ou simplesmente a sra. pedia o seu voto? A sra. atrelava as duas coisas, entendeu? Olhe, só lhe dou o material se votar em mim, se não votar, eu não dou. A sra. tem de votar em mim e no prefeito e na vice.

**Sra. EULÁLIA:** Não. Sempre que eu pedia o voto para mim e pra ele. Se meu partido estava apoiando ele, eu tinha o direito de pedir o voto para mim e para meu candidato a prefeito.

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** Certo. Nenhuma dessas pessoas recebeu o material que está aqui? Foi somente a tratativa ou a promessa né isso?

**Sra. EULÁLIA:** Exatamente.

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** Alguma dessas pessoas chegou a sra. próximo da eleição para dizer: olhe, ou me dá o material ou eu não voto; olhe, vou votar, mas eu quero depois. Houve esse segundo contato?

**Sra. EULÁLIA:** Não.





RECURSO ELEITORAL Nº 565-04.2016.6.25.0032 – CLASSE 30

Ainda que o depoimento da própria candidata não tenha sido categoricamente conclusivo quanto ao oferecimento, doação, promessa ou entrega de benesses – apesar de confirmar a existência e o preenchimento da lista que consta a partir da f. 25 – porquanto exerceu ela a sua oitiva como pleno direito de defesa, o mesmo não se pode dizer do depoimento dos eleitores beneficiados que foram ouvidos em juízo, os quais foram incisivos na qualificação da "compra de voto" pela Vereadora.

Primeiro, o testemunho do sr. ANTÔNIO DOS SANTOS, cuja transcrição não deixa dúvida de ter havido, no mínimo, a promessa de vantagem pessoal vinculada à pretensão de voto:

[...]

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** *A Dona Celi lhe pediu voto?*

**Sr. ANTÔNIO:** *Chegou pedindo sim, sra.*

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** *Dona Celi, foi apreendido um material em poder dela e o que se alega é que estaria comprando voto de eleitores. Ela lhe fez alguma oferta ou o sr. fez algum pedido a ela de dinheiro ou de material em troca de seu voto?*

**Sr. ANTÔNIO:** *Não, sra. Ela chegou pedindo um voto. Aí eu disse que estava precisando de uma ajudazinha, né, para fazer uma rede. Aí ela "formou" de dar aí 150 reais. Me disse que dava uma ajuda de 150 reais.*

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** *150 reais?*

**Sr. ANTÔNIO:** *Sim.*

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** *Todo candidato que foi lá pedir voto ao sr., o sr. disse que estava precisando de uma ajudazinha ou só pediu a ela?*

**Sr. ANTÔNIO:** *Não... eu disse que estava precisando de uma ajudazinha, né, mas ninguém quis dar, né. E ela chegou..., na minha conversa, e disse que garantia de dar, né. Depois se ganhou... ela garantia de dar.*

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** *Ela disse ao sr.: "vote em mim", depois que eu ganhar eu dou ou ela...?*

**Sr. ANTÔNIO:** *Não... ela disse se eu desse uma ajuda, pra votar pra ela, ela ia me dar, né.*

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** *Certo. Entendi. E recebeu esse dinheiro?*

**Sr. ANTÔNIO:** *Não. Não recebi não.*

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** *Votou nela?*

**Sr. ANTÔNIO:** *Não. Não, sra. Nem nela eu votei.*

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** *Não acreditou na promessa dela não, foi?*

**Sr. ANTÔNIO:** *Não. Nem nela eu votei.*

*Dra. ROSIVAN (JUÍZA): Sabe se seu irmão recebeu alguma oferta, também?*

*Sr. ANTÔNIO: Não. Também não recebeu não.*

*Dra. ROSIVAN (JUÍZA): Mas ele recebeu a oferta?*

*Sr. ANTÔNIO: Não. Ele disse que falou que não tinha recebido. Ela não deu não. Não sei ela anotou, mas não chegou junto não. Não vou dizer que recebi...*

*Dr. IURI (PROMOTOR): Sr. José Cambota, o que consta aqui... tem um valor de 100 reais e um o.k., dando a entender que o sr. teria recebido algum valor. O sr. chegou a receber ou não?*

*Sr. ANTÔNIO: Não, sr. Não recebi.*

*Dr. IURI (PROMOTOR): O sr. disse à Dra. há alguns minutos atrás que ficou... na promessa, se fosse eleita, se ganhasse, se tivesse a colaboração do sr., ela daria o dinheiro, foi isso?*

*Sr. ANTÔNIO: Não, mas ela não me deu não.*

*Dr. IURI (PROMOTOR): mas ficou isso. Olhe... estou anotando, se eu ganhar eu lhe ajudo?*

*Sr. ANTÔNIO: É... ela só disse assim, né, a primeira vez, se ganhasse... mas, esperei assim... e até aqui, não recebi não.*

*Dr. IURI (PROMOTOR): O sr. estava esperando que ela entregasse antes, depois, ficou acertado...? Na cabeça do sr., o que ficou combinado?*

*Sr. ANTÔNIO: Assim... pra ela me dar antes, mas não me deu não. Ela disse assim de lance se ganhasse.*

*Dr. IURI (PROMOTOR): Mas se o sr. recebesse, votava nela, ou se ela ganhasse, ela daria o dinheiro pro sr., né isso?*

*Sr. ANTÔNIO: Era. Mas não me deu não.*

*Dr. IURI (PROMOTOR): Mas foi isso que ficou combinado? Digamos... na cabeça do sr. foi isso...?*

*Sr. ANTÔNIO: Assim... na minha mente... eu fiquei esperando.*

*Dr. IURI (PROMOTOR): Está o.k. Satisfeito!*

**ADVOGADO DOS CANDIDATOS À CHAPA MAJORITÁRIA (Dr. FABIANO FEITOSA):**  
*Na pergunta do Promotor, a promessa foi para ser cumprida antes da eleição, foi isso? Antes da eleição era para dar o dinheiro, foi isso?*

*Sr. ANTÔNIO: Se ganhasse né.*

*Mas a captação ilícita de sufrágio ficou cabalmente definida no depoimento da*



RECURSO ELEITORAL Nº 565-04.2016.6.25.0032 – CLASSE 30

testemunha MÁRIO CÉSAR RAMOS CAHÉ, que confirmou ter a Representada lhe entregue R\$ 500,00 (quinhentos reais), montante proporcional ao tamanho de sua família – “de doze a dezoito pessoas” votantes. Perguntado, respondeu ter recebido o valor para pagamento de uma dívida. Registrou que recebeu o valor ajustado, e, em troca, foram dados oito votos à candidata. Vejamos os trechos mais expressivos de seu depoimento:

[...]

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** O seu nome consta numa relação de supostas pessoas que teriam recebido dinheiro ou algum benefício da Candidata Celi supostamente em troca de voto. O sr. recebeu algum dinheiro dela ou promessa dela, fez algum pedido na campanha?

**Sr. MÁRIO CÉSAR:** Recebi. 500.

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** 500 reais?

**Sr. MÁRIO CÉSAR:** [Afirmou positivamente com a cabeça]

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** Esses 500 reais que o sr. recebeu foi em troca de quê?

**Sr. MÁRIO CÉSAR:** Eu falei pra ela que eu tinha um débito pra pagar. Aí ela serviu nessa hora, né.

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** O sr. disse a ela que eu tinha um débito pra pagar e queria esses 500 reais.

**Sr. MÁRIO CÉSAR:** Foi.

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** O sr. disse que isso seria pra o sr. votar nela? Olhe... o candidato que me der os 500 reais eu voto nele... foi isso?

**Sr. MÁRIO CÉSAR:** [Afirmou positivamente com a cabeça]

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** E era somente o seu voto?

**Sr. MÁRIO CÉSAR:** Não. Tinha mais.

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** Mas eram quantos votos mais que o sr. estava pedindo para ajuda em troca?

**Sr. MÁRIO CÉSAR:** A minha família é grande. Aí eu disse a ela...

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** [interrompendo o depoente]: Na sua família é muita gente? São quantas pessoas?

**Sr. MÁRIO CÉSAR:** Ah... uns doze a dezoito.

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** Ela que foi lhe pedir voto ou foi o sr. que foi procurar ela?

**Sr. MÁRIO CÉSAR:** Não... ela me pediu o voto.

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** Ela foi na sua casa, foi?

**Sr. MÁRIO CÉSAR:** Na rua...

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** Foi pedir o voto ao sr.? Ai o sr. disse a ela que votaria se ela lhe ajudasse, foi?

**Sr. MÁRIO CÉSAR:** Foi.

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** Foi isso?

**Sr. MÁRIO CÉSAR:** [Afirmou positivamente com a cabeça]

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** Como é que foi o pedido dela e como é que foi o pedido do sr. pra ela?

**Sr. MÁRIO CÉSAR:** Eu disse: olhe... se puder me ajudar, eu estou precisando fazer um pagamento. E ela me arrumou o dinheiro.

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** O sr. lembra quanto tempo antes da eleição ela lhe fez esse pedido de voto e que o sr. fez o pedido do dinheiro a ela? Foi muito tempo antes da eleição...?

**Sr. MÁRIO CÉSAR:** Foi, assim... faltando um mês e pouco.

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** Certo. E ela lhe pagou quando? Já perto da eleição, um mês e pouco depois da eleição?

**Sr. MÁRIO CÉSAR:** Faltava na base de umas três semanas.

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** Foi levar o dinheiro na sua casa, foi ela mesma?

**Sr. MÁRIO CÉSAR:** Lá na rua, quase em frente a casa dela.

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** Certo. Por esses 500 reais, quantas pessoas votaram nela?

**Sr. MÁRIO CÉSAR:** Umas 8 pessoas...

**Dra. ROSIVAN (JUÍZA):** O sr. reuniu a sua família e disse: olhe, a candidata Celi me ajudou e vou votar nela...?

**Sr. MÁRIO CÉSAR:** Foi... Não ando pegando e...

**Dr. Iuri (Promotor):** Então só confirmando, o sr. já disse isso às f. 60 quando foi ouvido [pelo MPE], que recebeu a visita da vereadora, não se lembra exatamente a data, mas que pediu à vereadora o valor de 500 reais em troca do voto de 12 componentes da família, 12 ou 13 pessoas. O valor era para que o sr. votasse nela, Celi, e no candidato CHRISTIANO BELTRÃO. Quando pediu voto, ela pediu pro prefeito?

**Sr. MÁRIO CÉSAR:** Não.

[...]

Portanto, as provas testemunhais formadas em audiência de instrução corroboram o flagrante perpetrado no dia da eleição, deixando clarividente a consumação da prática eleitoreira.



RECURSO ELEITORAL Nº 565-04.2016.6.25.0032 – CLASSE 30

De acordo com a doutrina de MARCÍLIO NUNES MEDEIROS<sup>3</sup> "*segundo o TSE, são três os requisitos cumulativos para a configuração da captação de sufrágio: a) a prática de, pelo menos, uma das condutas previstas no art 41-A; b) a finalidade de obter o voto do eleitor; e c) a comprovação (e não a presunção) da participação direta ou indireta ou da anuência do candidato beneficiário do ato*".

Com efeito, do cotejamento entre os depoimentos acima transcritos e as anotações visualizadas às f. 25 a 36, apreendidas quando do flagrante, no dia da eleição, não restam dúvidas de que os citados requisitos da captação ilícita de sufrágio, popularmente denominada de compra de votos, estão presentes.

Desta feita, as provas constantes nos autos são bastantes a fundamentar uma condenação de captação ilícita de sufrágio, eis que se encontram sem rastro de incerteza, sendo firmes, coerentes em si e suficientemente robustas, baseadas em afirmações seguras, mormente pelo confronto entre a confissão da Representada e os testemunhos colhidos com as anotações apreendidas em flagrante.

Essa é a cristalina conclusão a que chego depois de um minudente paginar das folhas dos autos, de assistir os vídeos da audiência de instrução, de que houve explícita captação ilícita de sufrágio expressas, no mínimo, em duas de suas modalidades, com benesses em prol de eleitores que constavam na lista apreendida: a **promessa** em relação ao sr. ANTÔNIO DOS SANTOS (conhecido como Zé Cambota – relacionado na f. 32, com anotação de R\$ 100,00) e a **entrega** para o sr. MÁRIO CÉSAR RAMOS CAHÉ (relacionado na f. 30-v com anotação relativa ao exato valor recebido de R\$ 500,00). Esta última de maior potencialidade pela captação do voto dele próprio e de mais oito de seus familiares.

Desse modo, as provas produzidas conferem a certeza processual exigida pela norma contida no art. 41-A para a qualificação da captação ilícita.

Na linha do firmado pela Juíza de primeiro grau:

No caso sub examine, de clareza solar, à luz da prova coligida, a oferta e a efetiva entrega de benefício financeiro e/ou materiais de construção e outros, a mais de uma centena de eleitores, pela Primeira Investigada, com o objetivo específico de obter votos em favor da sua campanha. No caso em comento tenho que efetivamente há provas robustas e suficientes a amparar a pretensão posta.

Portanto, configurado o ilícito, aplicar-se-á como consequência da conduta ilícita/indevida a cassação do diploma da candidata representada, uma vez que já lhe outorgado o diploma, inclusive estando no exercício do mandato.

Ora, a quantidade de pessoas aliciadas e arregimentadas (mais de uma centena), por meio de pagamento e promessa de pagamento em dinheiro e/ou doação de materiais diversos, aliada ao fato de tratar-se de pequeno município, deixa patente o efeito devastador e deletério da ação da investigada no pleito em questão.

Por outro lado, conforme reconhecido pelo Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais, não restaram provadas condutas ilegais a imputar-se ao Segundo ou à Terceira

Representada, nem demonstraram os autos que os benefícios e valores concedidos e/ou prometidos destinavam-se à compra de votos para a chapa majoritária.  
Por todo o exposto, restou claro para este Juízo haver provas suficientes da captação ilícita de sufrágio em benefício da primeira Representada, tomando ilegítima a eleição, com interferência direta na liberdade e vontade do eleitor.

Não por acaso, este também foi o entendimento da douta Procuradora Regional Eleitoral, em seu parecer às f. 473 a 480-v, cuja ementa colaciono a seguir:

RECURSO ELEITORAL. ENTREGA DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CONFIGURADA. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nulidade da sentença por ausência de sobrestamento do feito. A alegação de prejuízo é genérica (certamente provaria a inocência da recorrente), de maneira que deve ser observado o comando do art. 219 do Código Eleitoral, que estabelece que na "aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo".
2. Nulidade da sentença por ausência de oitiva de testemunha referida. No caso, deve ser aplicado o princípio da *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, o qual impede as partes de se valerem da própria torpeza, já que a defesa pretende se beneficiar de fatos a que deu causa. Isto porque a defesa ficou-se inerte quando da dispensa das testemunhas, mesmo indubitavelmente delas tendo ciência porque constavam na inicial, para suscitar posteriormente a nulidade.
3. Mérito. O núcleo do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 não exige, para a sua configuração, apenas a entrega do bem ou da vantagem pessoal, contentando-se com o oferecimento ou a promessa de entrega, a fim de obter o voto do eleitor.
4. Conjunto probatório forte, unido pelas listas apreendidas contendo nomes de pessoas agraciadas, além do depoimento de várias dessas confirmando que realmente receberam a promessa, ou até mesmo doações, de EULÁLIA CELY com o intuito de obter seus votos. Ademais, a própria recorrente admite que efetivou promessas a eleitores, fato que, per se, já configura a captação ilícita prevista no art. 41-A da LE.
5. Pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Assim, diante da robustez do conjunto probatório dos autos, torna-se indubitosa a apontada captação ilícita de voto, descrita no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, perpetrada pela Insurgente e, por conseguinte, resta patente o acerto do *decisum* de primeiro grau.

#### DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do recurso, a fim de manter intacta a sentença vergastada que julgou procedente em parte os pedidos constantes da Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, para cassar o mandato de vereador, no Município de Ilha das Flores, de EULÁLIA CELY SILVA CALUMBI, nos termos do artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97, além de condená-la ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e declarar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos, nos termos da alínea j, inciso I, do art. 1.º da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse sentido, conforme decidiu essa Corte, por unanimidade, nos autos do RE nº 502-97.2016.6.25.0025, de minha relatoria, em cumprimento ao que prescreve o *caput* do art. 257 do Código Eleitoral, a execução do acórdão deve ser realizada imediatamente, com sua publicação, independentemente de eventual oposição de embargos de declaração ou de interposição de outros



RECURSO ELEITORAL Nº 565-04.2016.6.25.0032 – CLASSE 30

recursos.

É como voto.

**JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA**  
**RELATOR**

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA**, Membro, em 30/09/2019 às 15:17, conforme art. 1º, III, "b" da Lei 11.419/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.tre-se.jus.br/plenoInternet/validador.xhtml> informando o código verificador **269714** e o código CRC **678771312**.

## EXTRATO DA ATA

Presidência do Excelentíssimo Desembargador José dos Anjos. Presentes os Excelentíssimos Juízes Áurea Corumba de Santana, Diógenes Barreto, Marcos Antônio Garapa de Carvalho, Sandra Regina Câmara Conceição, Leonardo Souza Santana Almeida e Joaby Gomes Ferreira. Presente, também, a Dra. Eunice Dantas Carvalho, Procuradora Regional Eleitoral.

Representando a Recorrente o ilustre advogado, Dr. Danniell Alves Costa, OAB 4.416/SE apresentou sustentação oral.

DECISÃO: Após o voto do relator no sentido de Não provimento, pediu vista dos autos o(a) JUIZ MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, tendo declarado o retorno do feito para julgamento na sessão do dia 25/09/2019.

Votação preliminar (RATIFICAÇÃO DE EFEITOS SUSPENSIVOS DO RECURSO): Acolhimento da preliminar, Unanimidade.

Votação preliminar (Cerceamento de Defesa): Rejeitada a preliminar, Unanimidade.

Votação preliminar (Nulidade da sentença): Rejeitada a preliminar, Unanimidade.

Votação preliminar (Nulidade do Processo): Rejeitada a preliminar, Unanimidade.

Votação definitiva (com mérito):

Juíza ÁUREA CORUMBA DE SANTANA. Não votou. Aguarda voto-vista.

Desembargador DIÓGENES BARRETO. Não votou. Aguarda voto-vista.

Juiz MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO. Pedido de Vista.

Juíza SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO. Não votou. Aguarda voto-vista.

Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA. Relator.

Juiz JOABY GOMES FERREIRA. Não votou. Aguarda voto-vista.

Desembargador JOSÉ DOS ANJOS. Não votou. Aguarda voto-vista.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de setembro de 2019

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta decisão no Diário da  
Justiça Eletrônico do TRE/SE de 01/10/2019.

Eu, \_\_\_\_\_, lavro a presente certidão.





## VOTO-VISTA

### O JUIZ MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO:

Afastada qualquer dúvida quanto às alegações recursais, após pedido de vista ofertado na sessão do dia 10.09.2019, acompanho o relator, VOTANDO pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso, mantendo, com fundamento no artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97, a decisão de cassar o mandato de vereador, no Município de Ilha das Flores, da recorrida EULÁLIA CELY SILVA CALUMBI, bem como condená-la ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Entretanto, apenas para evitar questionamento de quaisquer das partes, registro, quanto ao teor da Representação n. 559-94.2016.6.25.0032, apontada pela recorrente como ação que, pela sua ligação com o presente feito, poderia resultar na obtenção de "*documentos que, fatalmente comprovarão a inocência do recorrente. porém sua tramitação está protegida sob segredo de justiça*", tratar-se de ação com o objetivo único de produção de prova (logo, sem natureza de representação) e que teve o trânsito em julgado certificado, de acordo com informação do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos, em 04.06.2019. Ou seja, não se tratando de representação destinada à aferição de ilícito cível-eleitoral, e sim à mera produção de prova, e não sendo, a recorrente, parte na mencionada ação, nenhuma nulidade pode, neste feito, ser reconhecida em seu favor.

Já no que diz respeito ao suscitado cerceamento de defesa, supostamente decorrente da não oitiva das testemunhas HUMBERTO DOS SANTOS JÚNIOR e MAURO JORGE TAVARES MENEZES, necessário pontuar, para que se afaste qualquer questionamento, tratem-se não de meras testemunhas referidas, como consignado em recurso, mas de testemunhas indicadas na inicial, pelo autor da demanda, e cujas oitivas foram dispensadas em audiência (termo de fl. 315), sem oposição da recorrente ou dos demais envolvidos no feito.

É como voto.

**MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO**  
**RELATOR**

Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO**, Membro, em 30/09/2019, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.tre-se.jus.br/plenoInternet/validador.xhtml> informando o código verificador **269797** e o código CRC **677643092**.

## EXTRATO DA ATA

Presidência do Excelentíssimo Desembargador José dos Anjos. Presentes os Excelentíssimos Juizes Áurea Corumba de Santana, Diógenes Barreto, Marcos Antônio Garapa de Carvalho, Sandra Regina Câmara Conceição, Leonardo Souza Santana Almeida e Joaby Gomes Ferreira. Presente, também, a Dra. Eunice Dantas Carvalho, Procuradora Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Votação definitiva (com mérito):

Juiza ÁUREA CORUMBA DE SANTANA. Acompanha Relator.

Desembargador DIÓGENES BARRETO. Acompanha Relator.

Juiz MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO. Acompanha Relator.

Juiza SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO. Acompanha Relator.

Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA. Relator.

Juiz JOABY GOMES FERREIRA. Acompanha Relator.

Desembargador JOSÉ DOS ANJOS. Acompanha Relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de setembro de 2019

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta decisão no Diário da  
Justiça Eletrônico do TRE/SE de 07/10/2019.

Eu, \_\_\_\_\_, lavro a presente certidão.